

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.166 - RJ (2019/0178726-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
RECORRIDO : PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658
JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BANCO BRADESCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO UNIVERSAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS E PASSIVOS. TITULARIDADE. VERIFICAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONSERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Banco Bradesco é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação de cobrança proposta contra o Banco Econômico.
3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre instituições financeiras que celebram contrato de compra e venda de ativos e passivos sob as regras do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).
4. Inaplicabilidade da teoria da aparência, sendo necessária a verificação da titularidade dos ativos e passivos em cada caso, de acordo com o contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações, aliado aos demais meios de prova admitidos.
5. Hipótese em que, a partir da análise das cláusulas do *"Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra de Bens, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças"*, firmado entre o Banco Econômico e o Banco Excel, o Tribunal de origem manteve o Banco Bradesco no polo passivo do pedido de cumprimento de sentença ao fundamento de que houve a transferência de todos os ativos e passivos referentes a "Depósitos de Poupança".
6. Peculiar situação dos autos em que o negócio celebrado entre as instituições financeiras, sob a disciplina das normas aplicáveis ao PROER, foi realizado em 12/4/1996, quase 6 (seis) anos depois do encerramento da conta-poupança mantida pela autora perante o Banco Econômico.
7. Transferência de ativos e passivos referentes a "Depósitos de Poupança" que contemplou apenas os depósitos existentes à época do negócio celebrado em 12/4/1996, expressamente identificados em moeda corrente.
8. Não se admite o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica distinta

Superior Tribunal de Justiça

daquela que, de fato, assumiu os ativos e passivos específicos do Banco Econômico S.A., senão pela via da desconsideração da personalidade jurídica, observados os requisitos do art. 50 do Código Civil.

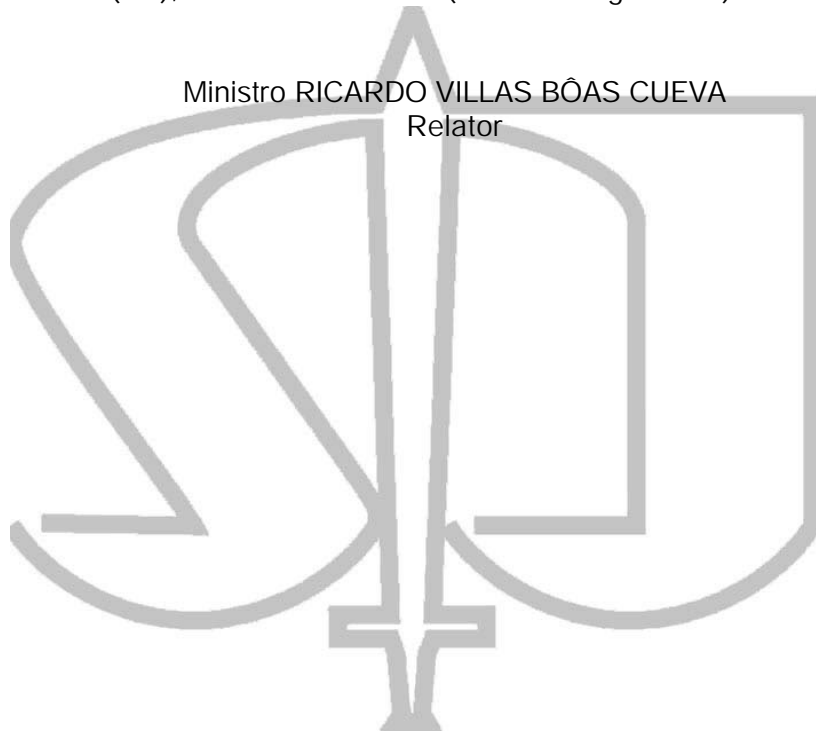
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.166 - RJ (2019/0178726-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
RECORRIDO : PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658
JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Ação ordinária. Sucessão empresarial entre Banco Econômico S/A e Banco Bradesco S/A. Embargos declaratórios inadmitidos. Recurso especial acolhido pelo STJ, para que, anulado o acórdão proferido nos declaratórios, sejam estes novamente julgados, com exame de todos os pontos suscitados pelo embargante. Das informações prestadas pelo Banco Central do Brasil e do 'instrumento particular de contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos, opção de compra de bens, cessão de direitos contratuais e outras avenças', extrai-se que aos 12.04.1996, o Banco Econômico, já sob intervenção do Banco Central, celebrou com o Banco Excel contrato de 'Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos' e, posteriormente, o controle do Excel foi adquirido pelo Banco Bilbao Viscaya S.A, sociedade com sede na Espanha, e que teve a sua denominação alterada para Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A, seguindo-se que suas ações foram adquiridas pelo Banco Bradesco. Transferência dos ativos e passivos listados no Anexo 1: relação em que constam de forma pormenorizada, os ativos e passivos transferidos, e, dentre eles todos os ativos e passivos referentes a 'Depósitos de Poupança', vale dizer, o crédito objeto em lide-cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de conta poupança mantida junto ao Banco Econômico. Provimento aos embargos: por maioria, para suprimimento das omissões apontadas, sem eficácia infringente, mantido o acórdão embargado, vencido o segundo vogal, que lhes dava provimento com eficácia infringente"(e-STJ fl. 740).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 797-836), o recorrente aponta violação dos arts. 109, *caput* e § 3º, 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 227, 229 e 252 da Lei nº 6.404/1976.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma, inicialmente, que não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem, a implicar negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação ordinária já em fase de cumprimento de sentença, na qual figurava como demandado o Banco Econômico - em Liquidação Extrajudicial, contrariou a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, de que eventual assunção de passivos, na hipótese de sucessão de uma instituição financeira por outra, deve ser verificada em cada caso concreto.

Ressalta que a sua legitimidade deve ser aferida a partir do "Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos" celebrado entre o Banco Econômico e o Banco Excel, observando-se, ainda, a data de encerramento da conta-poupança de titularidade da PREVINOR, ora recorrida.

Invocando precedentes desta Corte, defende que o vínculo jurídico estabelecido entre as instituições financeiras a partir do contrato de compra e venda de direitos e obrigações não implica, necessariamente, a assunção da universalidade de direitos e obrigações do banco liquidando.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 952-1.004), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reatuação do agravo (AREsp nº 1.528.588/RJ) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.166 - RJ (2019/0178726-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BANCO BRADESCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO UNIVERSAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS E PASSIVOS. TITULARIDADE. VERIFICAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONSERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Banco Bradesco é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação de cobrança proposta contra o Banco Econômico.
3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre instituições financeiras que celebram contrato de compra e venda de ativos e passivos sob as regras do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).
4. Inaplicabilidade da teoria da aparência, sendo necessária a verificação da titularidade dos ativos e passivos em cada caso, de acordo com o contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações, aliado aos demais meios de prova admitidos.
5. Hipótese em que, a partir da análise das cláusulas do *"Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra de Bens, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças"*, firmado entre o Banco Econômico e o Banco Excel, o Tribunal de origem manteve o Banco Bradesco no polo passivo do pedido de cumprimento de sentença ao fundamento de que houve a transferência de todos os ativos e passivos referentes a "Depósitos de Poupança".
6. Peculiar situação dos autos em que o negócio celebrado entre as instituições financeiras, sob a disciplina das normas aplicáveis ao PROER, foi realizado em 12/4/1996, quase 6 (seis) anos depois do encerramento da conta-poupança mantida pela autora perante o Banco Econômico.
7. Transferência de ativos e passivos referentes a "Depósitos de Poupança" que contemplou apenas os depósitos existentes à época do negócio celebrado em 12/4/1996, expressamente identificados em moeda corrente.
8. Não se admite o redirecionamento da execução contra pessoa jurídica distinta daquela que, de fato, assumiu os ativos e passivos específicos do Banco Econômico S.A., senão pela via da desconsideração da personalidade jurídica, observados os requisitos do art. 50 do Código Civil.
9. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão

Superior Tribunal de Justiça

impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Na origem, BANCO BRADESCO S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a sua intimação para efetuar o pagamento do valor total da condenação imposta ao Banco Econômico S.A., demandado em ação versando sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau de jurisdição entendeu que estaria caracterizada a sucessão de uma instituição financeira por outra sob o fundamento de que o Bradesco, ao adquirir o varejo bancário do Banco Econômico S.A., assumiu toda a clientela deste, incluídos direitos e obrigações sobre contas de depósitos.

Nas razões do agravo, o recorrente alegou, essencialmente, que:

a) o Banco Excel, com quem o Banco Econômico, já sob intervenção do Banco Central do Brasil, celebrou contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos, jamais assumiu a obrigação de responder pelo crédito que a requerida (PREVINOR) viu reconhecido nesta ação;

b) o contrato de compra e venda é peremptório ao dispor que o Banco Excel não seria sucessor de nenhum passivo que não estivesse listado no Anexo I, entre os quais não se achava nenhuma rubrica vinculada a obrigações decorrentes de condenações judiciais;

c) ainda que o Banco Alvorada S.A., atual denominação do Banco Excel, fosse responsável pelo pagamento das diferenças reconhecidas judicialmente, sua personalidade jurídica não se confunde com a do Banco Bradesco, só porque este é acionista daquele, e

d) o Ministério Público e o próprio juízo de origem já haviam manifestado a necessidade de habilitação do crédito da ora recorrida no quadro geral de credores da massa liquidanda do Banco Econômico S.A.

Mediante simples citação de precedentes, a Corte de origem concluiu pela efetiva sucessão empresarial do Banco Econômico S.A. pelo Banco Bradesco S.A. sem um exame concreto de provas próprio das instâncias ordinárias e sem a análise dos demais temas

Superior Tribunal de Justiça

suscitados nas razões do agravo, especialmente daquele relacionado à existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada, atual denominação do Banco Excel, e o Banco Bradesco.

Por esse motivo, na assentada de 7/2/2017, a Terceira Turma desta Corte deu provimento ao REsp nº 1.637.400/RJ, também interposto pelo ora recorrente, para que fosse realizado novo julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

Em novo julgamento, o órgão colegiado, por maioria, manteve o ora recorrente no polo passivo da demanda, a ensejar a interposição do presente recurso especial.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que o Banco Bradesco S.A., na qualidade de sucessor empresarial do Banco Econômico S.A., responde pelos débitos decorrentes dos expurgos inflacionários em conta-poupança, sobretudo porque integra o mesmo conglomerado econômico do Banco Alvorada S.A.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. "(AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. "(AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

3) Da legitimidade passiva

Em mais de uma oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da teoria da aparência em casos como o dos autos, bem como pela necessidade de verificação da titularidade dos passivos em cada caso concreto de acordo com o "*contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações*", aliada aos demais meios de prova admitidos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HSBC. BAMERINDUS. SUCESSÃO UNIVERSAL. NÃO OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DOS PASSIVOS. VERIFICAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONSERVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM ALEGA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o HSBC é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação revisional proposta contra o Banco Bamerindus.

2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Bamerindus, de modo que a verificação da titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto.

3. A ausência de sucessão universal sobressai da leitura do 'Instrumento

Superior Tribunal de Justiça

Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças' firmado entre o Banco HSBC S.A. e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Sob Intervenção -, da qual se conclui que a transferência de determinados ativos e passivos ligados mormente à atividade empresarial bancária não gerou a transmissão de todo o patrimônio ou da totalidade das obrigações de uma instituição financeira para a outra.

4. Nos termos do decidido pela Quarta Turma, no REsp nº 1.338.793/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, a incidência da teoria da aparência tem lugar nos casos em que, havendo sucessão parcial de uma instituição financeira por outra, o consumidor (mutuário/correntista) se vê eventualmente impossibilitado de definir a qual banco está vinculado ou qual deles hospeda sua escrita contábil.

5. O caso dos autos é substancialmente diverso, pois o contrato em comento foi celebrado em 19/9/1995 com o Bamerindus, tendo toda a ação de conhecimento sido processada contra esse requerido, ao passo que o HSBC somente foi incluído no polo passivo da demanda na fase de cumprimento de sentença, por meio de decisão exarada em 23/5/2007.

6. O Bamerindus, que foi submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força de ato do Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedentes: REsp nº 1.431.693/SP e REsp nº 1.429.173/PA.

7. No caso em apreço, não há nos autos nenhum elemento que indique que o passivo objeto do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso especial tenha sido assumido pelo HSBC.

8. Incumbe ao exequente fazer prova do fato que alega, sendo impróprio adotar a premissa de que caberia ao ora recorrente comprovar que não era devedor.

9. Recurso especial provido." (REsp 1.505.282/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 4/9/2015).

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO BOJO DO PROCESSO 002.98.050031-0/002 EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HSBC BANK BRASIL S/A, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICOU A TEORIA DA APARÊNCIA A FIM DE REPUTAR O BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA HSBC.

1. Inaplicabilidade da teoria da aparência, utilizada para hipóteses nas quais, em razão da incidência do CDC, reputa-se o HSBC e o Banco Bamerindus, solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, ante a impossibilidade de definição escorreita a qual banco está o mutuário/correntista vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil após a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, no tocante à assunção de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

2. Hipótese que não versa sobre relação de correntista considerado hipossuficiente e a instituição financeira, mas sim de créditos sucumbenciais do patrono que logrou êxito em embargos de devedor e fulminou execução lastrada em 'título' extrajudicial, considerado ilíquido na relação processual anterior.

3. No caso ora em foco, há indícios objetivos de que não houve sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, bem como que o crédito ensejador da presente contenda remanesceu sob a titularidade do Bamerindus.

Superior Tribunal de Justiça

Instâncias ordinárias que se pautaram unicamente na teoria da aparência, sem uma análise aprofundada do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, além dos termos anexos que respaldaram a negociação.

4. Recurso especial provido para afastar a aplicação da teoria da aparência, com a anulação do acórdão recorrido, e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, desta feita, mediante o exame minudente do acervo fático-probatório existente nos autos.”(REsp 1.338.793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 17/9/2013 - grifou-se).

Tal exigência, que refoge às regras gerais aplicáveis à incorporação, à fusão e à cisão empresarial, previstas nos arts. 227 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, resulta da aplicação das normas específicas do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), implementado em novembro de 1995.

Em julgado da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, está bem explicitada a sistemática adotada para fins de implantação do referido programa:

“RECURSO ESPECIAL. BANCO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CRISE DE LIQUIDEZ PATRIMONIAL. MODELO DE REESTRUTURAÇÃO BANCÁRIA GOOD BANK/BAD BANK. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA OU OUTRAS SOCIEDADES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES. OPERAÇÃO PREVISTA EM LEI. CONFUSÃO COM REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA OU CISÃO. DESCABIMENTO. ATO DE IMPÉRIO. EXPROPRIAÇÃO PRATICADA PELA AUTARQUIA BANCO CENTRAL (NO RESGUARDO DA ECONOMIA PÚBLICA E DOS INTERESSES DOS DEPOSITANTES E INVESTIDORES). RECONHECIMENTO DE FRAUDE PERPETRADA PELO BANCO ADQUIRENTE, DE EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OU DE OBRIGAÇÃO ESTRANHA AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. DEFINIÇÃO DA HIGIDEZ DE ATO DE ALIENAÇÃO PROMOVIDO PELO BACEN. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não houve reorganização societária ou transferência de ações do Banco Nacional, pois a alienação foi promovida em Regime de Administração Especial Temporária - RAET, por ato próprio de intervenção do Conselho Diretor nomeado pelo Banco Central, que celebrou com o Unibanco contrato de compra e venda (Contrato de compra e venda de assunção de direitos e obrigações e de prestação de serviços e outras avenças). Com efeito, não se trata de sucessão universal com incorporação, ou sucessão singular com a cisão parcial, mas de procedimento - também típico - previsto em normatização especial.

2. A insolvência de um banco tem o condão de gerar como efeito reflexo a escassez da moeda, corridas bancárias e quebras generalizadas, que tendem a abalar todo o sistema financeiro, provocando instabilidades macroeconômicas. Por isso, é pacífico, na abalizada doutrina especializada, que o regime de saneamento das instituições financeiras em crise se justifica em face do interesse público, provendo o Estado de instrumental rápido e eficiente para atuar no mercado financeiro com vistas a evitar que situações individuais possam colocar em risco a solidez ou a eficiência do sistema.

Superior Tribunal de Justiça

3. Abatidos por crise verificadas na década de 90, alguns bancos brasileiros não conseguiram honrar os seus compromissos, o que desencadeou uma crise sistêmica que atingiu seu auge em 1995 com a intervenção nos Bancos Econômico e Nacional. Para superar esse cenário de crise, o Governo adotou medidas de saneamento bancário constantes da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.208, de 3 de novembro de 1995, e da Medida Provisória n. 1.179, editada naquela mesma data, as quais, em conjunto, ficaram conhecidas como PROER.

4. A Medida Provisória n. 1.470-16/1997, convertida na Lei n. 9.447/1997, estabelece no art. 6º, I, que, no resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá, na mesma linha do que também se extrai do Direito Comparado, cindir o banco em dois, tornando operação típica o modelo de reestruturação bancária *good bank/bad bank*. Nessa espécie de reestruturação, a parte contendo 'bons ativos' é negociada no mercado e a 'parte ruim' é liquidada ou submetida a programa de recuperação por instituições especializadas.

5. Como o Banco Nacional foi submetido ao regime de administração especial temporária, um Conselho Diretor nomeado pelo Banco Central assumiu a administração, perdendo os administradores e os conselheiros fiscais o mandato. Na forma permitida pelo art. 6º, I, da Lei n. 9.447/1997, com a prévia anuência da Autarquia, transferiu-se para o Unibanco conjunto especificado de bens, direitos e obrigações da empresa e de seus estabelecimentos. Com efeito, não procede a assertiva do recorrente de que houve fraude perpetrada pelo adquirente, sendo o negócio celebrado ato de império de reorganização da atividade operacional bancária, que não implica nenhuma forma de proteção aos sócios da instituição financeira em crise, caracterizando ato de expropriação por efeito da lei, originária, assemelhada à arrematação em hasta pública.

6. Por um lado, o elemento abstrato da obrigação consiste no vínculo jurídico estabelecido entre os sujeitos, unindo credor e devedor, de modo a possibilitar que um deles exija do outro o objeto da prestação. Por outro lado, a dívida é estranha à parte cindida adquirida, não sendo os recorrentes credores do Unibanco, só se podendo conceber ação buscando a anulação do próprio ato administrativo de alienação de bens e direitos praticado por Conselheiros nomeados pelo Banco Central - com a prévia anuência da autarquia - da alienação dos bens e direitos da instituição financeira ora em liquidação, ao fundamento de ter sido indevidamente comprometida a garantia de solvência dos créditos.

7. Não se extrai das teses dos recorrentes nada que pudesse afastar a higidez do ato de alienação promovido pelo Banco Central, sendo o ato administrativo federal de alienação de bens e direitos válido e legítimo, visto que não foi anulado por juiz competente em demanda que naturalmente deveria integrar o Bacen como litisconsorte passivo necessário. O exame da questão esbarraria em óbice de competência, pois, na verdade, estar-se-ia definindo a higidez do ato administrativo da autarquia federal, considerando que o princípio do juiz constitucionalmente competente vem integrar as garantias do devido processo legal.

8. Recurso especial não provido. "(REsp 1.470.356/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, ao rejeitar os embargos de declaração por determinação desta Corte Superior, o órgão colegiado, a partir da análise das cláusulas do "*Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra de Bens, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças*", firmado entre o Banco Econômico e o Banco Excel, com a intervenção do Banco Central do Brasil, manteve o ora recorrente no polo passivo do pedido de cumprimento de sentença nos termos da seguinte fundamentação:

(...)

No caso dos autos, o conjunto probatório entranhado, nos limites próprios e estreitos do agravo de instrumento, não tem amparo a pretensão do agravante, ora embargante, uma vez que o contrato firmado entre o Banco Excel e Econômico, transferiu para o primeiro, e, conseqüentemente para todos os seus sucessores, a responsabilidade pelo crédito objeto em lide - cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de conta poupança mantida junto ao Banco Econômico.

Dispõem os artigos 227, 228 e 229 da Lei nº 6.404/76, sobre a incorporação, a fusão e a cisão das sociedades por ações, verbis:

(...)

Consoante informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, bem como o 'instrumento particular de contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos, opção de compra de bens, cessão de direitos contratuais e outras avenças' celebrado entre Banco Econômico S.A e Excel Bancos S.A., e o 'contrato de compra e venda de ações e outras avenças' relativo ao 'Conglomerado Bilbao Vizcaia (no Brasil)' (anexo 1, pastas 417-593), extrai-se que aos 12.04.1996, o Banco Econômico, já sob intervenção do Banco Central, celebrou com o Banco Excel contrato de 'Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos' e, posteriormente, o controle do Excel foi adquirido pelo Banco Bilbao Viscaya S.A, sociedade com sede na Espanha, e que teve a sua denominação alterada para Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A, seguindo-se que suas ações foram adquiridas pelo Banco Bradesco, daí convertendo-se, em subsidiária deste, passando a denominar-se Banco Alvorada S.A, verbis:

'Reportamo-nos ao OFÍCIO nº 1138/2002-SU (BANCA ÚNICA), de 19 de junho de 2002, extraído dos autos do Processo nº 96.001.007156-3, relativo à Ação Ordinária que FILIPI ANDREZO CARNEIRO E OUTRA movem contra o BANCO ECONÔMICO S.A, em que V.Exª solicita a esta Autarquia que remeta a esse ínclito Juízo cópia de toda a documentação existente sobre as operações realizadas entre Banco Econômico S.A, Banco Excel Econômico S.A e Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A, para fins de instrução do referido processo. A propósito, com base em esclarecimentos prestados pelos antigos Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais - DEPAD - e Departamento de Regimes Especiais - DERES, que correspondem, atualmente, ao Departamento de Liquidações Extrajudiciais - DELIQ, e pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF, todos desta Autarquia, informamos a V.Exª que:

Superior Tribunal de Justiça

- a) a atividade operacional do Banco Econômico S.A, então sob o regime de intervenção, foi transferida para o Banco Excel S.A, por meio do Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra de Bens, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças, de 12.04.96 (cópia anexa). A operação foi aprovada pelo CMN em sessão de 17.04.96;
- b) a operação consistiu na assunção, pelo Excel Banco de montante determinado de passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do Banco Econômico. Em contrapartida, este cedeu ao 'EXCEL' montante equivalente dos ativos integrantes de sua estrutura patrimonial. Remanescem no patrimônio do Banco Econômico S.A todos os passivos ativos não negociados;
- c) a Carteira de Crédito Imobiliário do 'Econômico' foi adquirida, naquela ocasião, pela Caixa Econômica Federal, que deixou a cargo do Liquidando a administração daquele ativo financeiro;
- d) a mudança de denominação social de Banco Econômico para Banco Excel Econômico S.A foi autorizada em 25.04.96 e publicada no Diário Oficial da União de 30.04.96 (cópias do Estatuto Social, reformulado e consolidado, do Banco Excel Econômico S.A e do Instrumento Geral de Re-Ratificação, celebrado por Banco Econômico e Banco Excel Econômico, em 31 de julho de 1996, em anexo);
- e) a transferência de controle societário do Banco Excel Econômico S.A para Banco Bilbao Viscaya S.A, com sede em Madrid (Espanha), foi pactuada pelo Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças havido entre integrantes da Família Nasse, Ezibras Comércio, Importação e Exportação de Serviços Ltda. e Banco Bilbao Viscaya S.A, de 21.07.98 e pelo Aditivo de 03.08.98 (cópia de ambos os instrumentos em anexo);
- f) a referida transferência foi aprovada pelo Banco Central por despacho de 28.08.98, publicado no Diário Oficial de 09.10.98;
- g) a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S.A para Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A foi aprovada por despacho de 08.10.98, publicado no Diário Oficial de 09.10.98;
- h) a operação respaldou-se no Decreto Presidencial de 10.08.98, que reconheceu como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação societária estrangeira no Banco Excel Econômico S.A e foi publicado no Diário Oficial de 11.08.98 (cópia em anexo);
- i) por decisão da AGO/E de 22.03.2000, foi alterada a denominação social do Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A para Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A, o que foi objeto de aprovação pelo Banco Central do Brasil por despacho 17.04.2000, publicado no DOU de 19.04.2000;
- j) em que pese tais ocorrências as atividades do Banco Excel Econômico S.A não sofreram solução de continuidade'.

O acórdão proferido pelo STJ, REsp nº 1.637.400 (pasta 546), é no sentido de que a análise da legitimidade passiva do Banco Bradesco perpassa

Superior Tribunal de Justiça

pela análise da titularidade dos ativos e da responsabilidade pelos passivos em cada caso concreto de acordo com o 'contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações', verbis:

(...)

Nada obstante o contrato entre o Banco Econômico e o Banco Excel ter sido celebrado, aos 12.04.1996, de sua cláusula oitava, extrai-se que apenas os ativos e passivos listados no Anexo 1 seriam objeto de transferência, não havendo abrangência de todos os ativos e passivos inerentes ao Banco Econômico (anexo 1, pasta 567), verbis:

'OITAVA: O BESA garantirá a exatidão dos passivos e seus respectivos valores a serem assumidos, assegurando que o EXCEL não será sucessor de quaisquer outros passivos não listados no Anexo 1 (fls. 4 e 5).

Parágrafo Único: Caso seja verificada qualquer incorreção nos valores pelos quais os passivos serão assumidos pelo EXCEL a diferença a maior deverá ser reembolsada pelo BESA na forma prescrita na Cláusula Décima - Oitava, ou, alternativamente, o EXCEL poderá escolher ativos de valor correspondente. Na hipótese de a diferença ser a menor o EXCEL deverá reembolsar ao BESA os valores apurados segundo o procedimento previsto na Cláusula Décima-Oitava.'

Da análise do Anexo 1 do contrato firmado entre o Banco Econômico e o Banco Excel (anexo 1, pasta 000567, fls. 580 e 583), constam de forma pormenorizada, os ativos e passivos transferidos, e, dentre eles todos os ativos e passivos referentes a 'Depósitos de Poupança', vale dizer, o crédito objeto em lide - cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de conta poupança mantida junto ao Banco Econômico.

O ofício emitido pelo Banco Central do Brasil, sobre as operações realizadas entre Banco Econômico S.A, Banco Excel Econômico S.A e Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A, ratifica as informações do Anexo 1, ao fazer menção expressa de que a operação consistiu, dentre outras modalidades, montante representado por 'contas de depósitos e cadernetas de poupança'.

Sobreveio, ademais, 'instrumento geral de re-ratificação' (anexo 1, pasta 699), em que as partes estabeleceram que eventuais demandas, formuladas com base em atos ou fatos vinculados aos ativos, passivos e atos da administração do Banco Econômico deveriam ser questionados diretamente perante a ele, não devendo o Excel ser envolvido em qualquer pendência ou lide nesse sentido. Cediço que as cláusulas contratuais limitadoras de responsabilidade são válidas e eficazes entre os bancos contratantes, todavia, não são oponíveis a terceiros.

A aquisição pelo Banco Bradesco S/A de todas as ações do Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S.A, convertido em subsidiária integral, com a denominação Banco Alvorada S/A, não afasta a sua responsabilidade pelos créditos decorrentes dos expurgos inflacionários de conta poupança, eis que integram o mesmo conglomerado econômico.

Consulte-se o precedente deste TJRJ, de idêntico teor, de todo aplicável ao caso em testilha, v.g.:

(...)

Alinhado com a prova documental entranhada, o recorrente, na qualidade de sucessor empresarial do BANCO ECONÔMICO S/A, responde,

Superior Tribunal de Justiça

destarte, pelos débitos deste, conforme precedentes da Corte Especial, que versam sobre o ponto em lide, v.g.:

(...)

O sucessor, no caso, é atingido pelos efeitos obrigacionais da sucessão, dentre eles a responsabilidade pela dívida, consoante o 'contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações' e o 1 do contrato (anexo 1, pasta 567, fls. 580 e 583), uma vez que consta de forma pormenorizada, os ativos e passivos transferidos, e, dentre eles todos os ativos e passivos referentes a 'Depósitos de Poupança', vale dizer, o crédito objeto em lide - cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de conta poupança mantida junto ao Banco Econômico, seguindo-se não se aplicar, com a interpretação que deles pretende extrair o embargante, os princípios e as normas a que se referem os artigos 227 e 229, da Lei nº 6.404/76 e art. 265, do CC.

Daí a Câmara, ao dar por cumprida a determinação do STJ, conhecer dos embargos e, por maioria, dar-lhes provimento, sem eficácia infringente, para o suprimento das apontadas omissões, com expresse exame de toda a matéria articulada pelo embargante, mantido o acórdão embargado em seus demais fundamentos e conclusão" (e-STJ fls. 743-753 - grifou-se).

Em que pese a longa fundamentação, a conclusão adotada pela maioria dos integrantes do órgão julgador está assentada, apenas e tão somente, no fato de que o Anexo 1 do contrato firmado entre o Banco Econômico e o Banco Excel teria previsto a transferência de todos os ativos e passivos referentes a "Depósitos de Poupança".

O caso em apreço, no entanto, apresenta a peculiaridade de que o negócio celebrado entre as instituições financeiras, sob a disciplina das normas aplicáveis ao PROER, foi realizado em 12/4/1996, ou seja, quase 6 (seis) anos depois do encerramento da conta-poupança mantida pela autora perante o Banco Econômico, conforme consignado no seguinte trecho do voto vencido:

(...)

O exame da questão a) permite verificar que, no caso dos autos, a parte embargada era titular de conta-poupança junto ao Banco Econômico, a qual foi encerrada em 09/05/1990, fato este que é incontroverso nos autos. De outro lado, outro fato incontroverso é o de que a celebração do contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos entre o Banco Econômico e o Banco Excel (atualmente chamado Banco Alvorada) se deu em 17/04/1996" (e-STJ fl. 755).

Presente tal circunstância, não se poderia concluir pela legitimidade do ora recorrente para responder pela dívida cobrada apenas com fundamento na transferência de todos os ativos e passivos referentes a depósitos de poupança, partindo-se do pressuposto de que a aludida transferência contemplou apenas os depósitos existentes à época do

Superior Tribunal de Justiça

negócio celebrado em 12/4/1996, expressamente identificados em moeda corrente, conforme bem ressaltado no voto vencido da lavra do Desembargador Alexandre Freitas Câmara:

(...)

É pacífico o atual entendimento do STJ no sentido de que o Banco Excel só responde como sucessor do Banco Econômico com relação aos ativos e passivos expressamente assumidos por força do contrato entre eles celebrado, mantidas todas as demais obrigações com o Banco Econômico, o qual se encontra em liquidação extrajudicial. A propósito, confira-se a seguinte ementa:

(...)

Percebe-se, pela leitura do precedente citado, que alguns fundamentos são determinantes para a decisão ali proferida. O primeiro deles - relevante para a decisão deste caso - é o de que o Banco Alvorada não é sucessor universal do Banco Econômico, respondendo apenas nos casos em que a causa de pedir esteja diretamente relacionada aos ativos e passivos que por este lhe foram transferidos, em abril de 1996, quando ainda ostentava a denominação de Excel Banco S.A. e passou, com tal aquisição, a denominar-se Banco Excel Econômico S.A.:

Pois é este o ponto a considerar no presente caso: se houve ou não a aludida sucessão em relação à conta da parte embargada, a qual, como já visto, se encerrou em 1990, anos antes da celebração do contrato que gerou a já referida sucessão.

A leitura do contrato permite verificar que as partes, expressamente, estabeleceram que apenas os ativos e passivos mencionados no anexo 1 daquela avença seriam objeto de alienação. Pois a leitura desse anexo 1 (que se encontra às fls. 580 e seguintes dos autos principais, e vieram aos autos deste recurso na pasta eletrônica 00567 do anexo 1 do instrumento de agravo) permite afirmar que o negócio celebrado não inclui a conta da parte embargada. É que ali se afirma, expressamente, qual o valor relativo às aplicações em caderneta de poupança que era transferido (o consolidado no Banco Econômico era de R\$ 63.161.687,49, valor este integralmente selecionado para ser adquirido pelo Excel-Econômico). De outro lado, havia um passivo relacionado a depósitos de poupança de R\$ 212.968.426,07, também este integralmente transferido para o Excel Econômico. Além disso, havia o provisionamento de valores para pagamento de credores diversos (no total de R\$ 29.882.876,74, acrescido de um valor de ajuste de R\$ 435.501,56, tendo o Excel Econômico ficado com R\$ 30.318.378,30).

É evidente que todos esses valores aí indicados abrangem as contas de poupança que ao tempo da alienação estavam ativas. Com relação ao contingenciamento para pagamento de credores, este, à toda evidência, alcançava os valores a serem pagos em relação a demandas que àquele tempo já haviam sido propostas.

Acresce-se a tudo isso o fato de que a cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes, depois de rratificado (o que aconteceu ainda antes da propositura da demanda que deu origem ao presente processo), passou a ter a seguinte redação:

SÉTIMA: O BESA será o responsável exclusivo por todo e qualquer passivo ocorrido no período de administração

Superior Tribunal de Justiça

do BESA antes e/ou durante o período da intervenção e eventual liquidação, incluído mas não limitado a custos, despesas, pagamentos, condenações, reembolsos, depósitos, prestação de garantias judiciais e/ou administrativas, bem assim por todas as obrigações decorrentes de quaisquer atos judiciais, extrajudiciais e/ou administrativos.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - Para cumprimento das obrigações de que trata o 'caput' desta cláusula, o BESA se obriga, em caráter irrevogável e irretroatável, após o recebimento de comunicação expressa do EXCEL nesse sentido, e sem prejuízo de providência judicial a cargo do EXCEL, se parte em demanda judicial, a pagar diretamente ao reivindicante e/ou ressarcir e/ou indenizar o EXCEL, bem como a substituir os bens móveis e imóveis que foram de sua propriedade (transferidos ao EXCEL), que estejam sob qualquer modo gravados ou onerados.

A leitura dessa cláusula permite considerar, portanto, que não houve transmissão (já que o Banco Econômico é 'responsável exclusivo') de outros ativos - e seus correspondentes passivos - além daqueles expressamente indicados no anexo 1 do contrato. E ali não se encontra qualquer indicação de que estivesse incluída a conta da parte que ora é embargada, a qual, repita-se, não existia ao tempo da alienação.

(...)

Como se vê pela aludida decisão, e pelo precedente ali invocado, relacionado ao caso da sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, não se aplica em casos como o presente a teoria da aparência (eis que não há dúvida sobre qual o banco em depositados os valores titularizados pela parte, já que no caso concreto não existia conta poupança aberta ao tempo da sucessão), cabendo ao exequente o ônus da prova de que a sucessão parcial abrangeu sua conta. Pois não há nos autos qualquer elemento que permita afirmar que houve sucessão em relação à conta da parte embargada. Muito ao contrário, o que há nos autos é um conjunto probatório que demonstra que houve sucessão em relação às contas que estavam ativas ao tempo da celebração do contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos. E isto não inclui a conta da ora embargada.

A embargada, portanto, é credora de Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial, pessoa jurídica ainda existente e ativa, e deve habilitar seu crédito junto à massa liquidanda" (e-STJ fls. 758-767 - grifou-se).

Desse modo, para que fosse possível responsabilizar o Banco Excel, o "Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra de Bens, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças" deveria prever, além da transferência de ativos e passivos referentes aos depósitos de poupança existentes no momento da contratação, que seria da instituição adquirente a responsabilidade por futuras demandas relacionadas às cadernetas de poupança, mesmo aquelas já encerradas, ou, ainda de maneira mais genérica, que a sucessão se operaria em

relação a todos os processos judiciais, presentes e futuros.

Ao contrário disso, previu o contrato que "(...) *eventuais demandas, formuladas com base em atos ou fatos vinculados aos ativos, passivos e atos da administração do Banco Econômico deveriam ser questionados diretamente perante a ele, não devendo o Excel ser envolvido em qualquer pendência ou lide nesse sentido*" (e-STJ fl. 747), conforme registrado no próprio voto do relator, que, a despeito disso, entendeu que as cláusulas contratuais limitadoras de responsabilidade seriam válidas e eficazes entre os bancos contratantes, mas não seriam oponíveis a terceiros.

Soma-se a isso o fato de que a presente ação de cobrança somente foi ajuizada em 25/2/2005, de modo que não era possível, ao tempo da negociação (12/4/1996), provisionar fundos na contabilidade de qualquer uma das instituições financeiras contratantes para saldar a dívida cobrada.

Desse modo, inexistindo previsão contratual de transferência de responsabilidade relativamente ao direito de crédito reconhecido em favor da parte autora, referente a diferenças de expurgos inflacionários, impõe-se reconhecer a ilegitimidade do ora recorrente (Bradesco) para figurar no polo passivo do pedido de cumprimento de sentença.

Ainda que outro fosse o entendimento desta Corte, afigura-se inapropriado redirecionar a execução contra pessoa jurídica distinta daquela que, de fato, assumiu ativos e passivos específicos do Banco Econômico S.A., senão pela via da desconsideração da personalidade jurídica, observados os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Sem que se tenha promovido a desconsideração da personalidade jurídica, a dívida somente poderia ser exigida de quem efetivamente assumiu os ativos e passivos do Banco Econômico, ou seja, do Banco Alvorada (atual denominação do Banco Excel), ainda que se trata de instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco Bradesco.

4) Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do pedido de cumprimento de sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0178726-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.879.166 / RJ**

Números Origem: 00191577820058190001 0056184-49.2015.8.19.0000 00561844920158190000
191577820058190001 561844920158190000

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
PAOLA JORGE PRADO - RJ210891
RECORRIDO : PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658
JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUÍS FELIPE FREIRE LISBOA, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Dr. NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE, pela parte RECORRIDA: PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de

Superior Tribunal de Justiça

Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

